

Associação Nacional de Sargentos



ANS



EUROMIL
Organização
Europeia das
Associações
Militares

Estaduto Consultivo do
Parlamento Europeu

Membro Efectivo da
EUROMIL

Offício 100/12

Lisboa, 17 de Dezembro de 2012

Exmo Senhor
Chefe do Gabinete de S.Exª o
Secretário de Estado Adjunto e da Defesa Nacional

Assunto: Audição Sobre Projecto de Decreto-Lei Interpretativo – Desconto Obrigatório para a ADM
V/Refª: Pº 5323/92(4); 159/2003(2); Nº 5070 CG de 10.12.2012

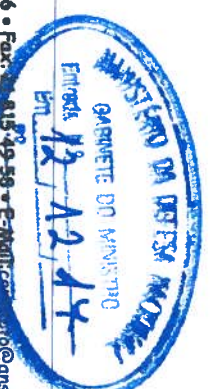
Exmo. Senhor Dr. Saldanha Silva

Acusamos a recepção do documento em epígrafe, embora estranhemos que o mesmo não nos tenha sido entregue por ocasião da reunião na Secretaria de Estado da Defesa Nacional, para a qual fomos recentemente convocados. Para além de dar nota de maior transparência na construção do processo, teríamos tido mais tempo para a sua análise e consequentemente melhor condição para a presente resposta pois julgamos ser excessivamente curto o prazo que nos foi concedido para uma resposta abrangente conforme a exigência da matéria, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 2º da Lei Orgânica nº 3/2001 de 29 de Agosto.

Por outro lado, foi com desagrado que percebemos que este documento já seria do domínio público quando, poucas horas após a reunião, fomos confrontados com perguntas de diversos órgãos da comunicação social sobre o conteúdo deste mesmo projecto de diploma e da perspectiva do mesmo vir a ser aprovado em Conselho de Ministros próximo para poder produzir efeitos já no início de 2013.

Fica uma vez mais a ideia de que o envio do documento para as associações, nestas condições, não será tanto de poder incorporar sugestões ou alterações suscitadas pelas mesmas, mas tão só o de cumprir o preceito legal para que possa constar no texto final que *“foram ouvidas as associações profissionais...”*

Contudo, consideramos que a matéria constante neste projecto de decreto-lei é demasiado importante. Por esse motivo e apesar das condicionantes acima referidas não queremos deixar de enviar a análise possível.



Helena Aires



O Decreto-Lei 167/2005, de 23 de Setembro, alterado pela Lei n. 53-D/2006, de 29 de Dezembro, estabelece o Regime Jurídico da Assistência na Doença aos Militares das Forças Armadas (ADM).

A Lei n. 53-D/2006, de 29 de Dezembro, que altera a contribuição dos beneficiários dos subsistemas de saúde da Administração Pública, alterou o artigo 13.º do decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de Setembro, que passou a ter a seguinte redacção:

«Artigo 13.º

[...]

- 1 – A remuneração base dos beneficiários titulares, no activo, na reserva ou na pré-aposentação, e dos beneficiários extraordinários, fica sujeita ao desconto de 1,5%.
- 2 – As pensões de aposentação e reforma dos beneficiários titulares e extraordinários, quando o seu montante for igual ou superior ao valor correspondente a uma vez e meia a retribuição mínima mensal garantida, ficam imediatamente sujeitas ao desconto de 1%, sendo objecto de actualização anual até ao montante máximo previsto no número anterior.
- 3 – Quando da aplicação da percentagem prevista no número anterior resultar pensão de valor inferior a uma vez e meia a retribuição mínima mensal garantida, esta fica isenta de desconto.
- 4 – (Anterior n.º 2) – Os descontos referidos no número anterior constituem receita do IASFA.»

A Lei n. 53-D/2006, de 29 de Dezembro, estabeleceu ainda no seu artigo 9.º que:

Artigo 9.º

Disposições transitórias

- 1 -
- 2 -
- 3 -
- 4—O desconto previsto no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de Setembro, na redacção que lhe é dada pela presente lei, é de 1,3%, a partir da data de entrada em vigor da presente lei, sendo actualizado a 1 de Janeiro de cada ano subsequente em 0,1 pontos percentuais até ser atingida a percentagem referida no mencionado artigo.
- 5—A percentagem referida no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de Setembro, na redacção dada pela presente lei, é actualizada a 1 de Janeiro de cada ano subsequente em 0,1 pontos percentuais até ser atingida a percentagem referida no n.º 1 do mesmo artigo.

A Lei n. 64-A/2008, de 31 de Dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 2009, refere no seu artigo 16.º:

Disposições relativas aos trabalhadores que exercem funções públicas

Artigo 16.º

Inscrição e descontos para subsistemas de saúde

- 1 -
- 2 -
- 3 -
- 4 -

Arquivo



5 — Os descontos para a ADSE e outros subsistemas de saúde da Administração Pública, efectuados por beneficiários inscritos após a entrada em vigor da presente lei, incidem sobre a remuneração base paga, nos termos do n.º 3 do artigo 70.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de Fevereiro.

Esta referência à Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de Fevereiro, que estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas não pode ter qualquer aplicação aos militares das Forças Armadas porquanto a mesma determina:

Artigo 2.º

1 -

2 -

3 - **Sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º, a presente lei não é aplicável aos militares das Forças Armadas e da Guarda Nacional Republicana, cujos regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações constam de leis especiais.**

4 - **As leis especiais de revisão dos regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações referidas no número anterior obedecem aos princípios subjacentes aos artigos 4.º a 8.º, n.os 1 a 3 do artigo 9.º, artigos 25.º a 31.º, 40.º e 41.º, n.os 1 a 4 do artigo 42.º, n.os 1 e 2 do artigo 43.º, n.º 1 do artigo 45.º, artigos 46.º, 47.º e 50.º, n.os 1 e 3 do artigo 66.º, artigo 67.º, n.os 1 e 2 do artigo 68.º, n.º 1 do artigo 69.º, artigos 70.º, 72.º, 73.º, 76.º a 79.º, 83.º e 84.º, n.º 1 do artigo 88.º, artigos 101.º a 103.º, n.os 1 a 3 do artigo 104.º, artigo 109.º, n.º 1 do artigo 112.º, artigos 113.º e 114.º, n.os 1 a 3 e 6 a 10 do artigo 117.º e artigo 118.º, com as adaptações impostas pela organização das Forças Armadas ou da Guarda Nacional Republicana e pelas competências dos correspondentes órgãos e serviços.**

Com a publicação do Decreto-Lei n. 296/2009, de 14 de Outubro, foi alterada a estrutura do regime remuneratório aplicável aos militares:

«(...) **O presente decreto-lei obedece aos princípios consagrados nos artigos 66.º e seguintes da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pela Lei n.º 64 -A/2008, de 31 de Dezembro, que define os regimes de vinculação de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas.**

Artigo 4.º

Remuneração base

1 — **A remuneração base mensal é o montante pecuniário correspondente ao nível remuneratório da posição remuneratória em que o militar se encontra no posto.**

2 — **A remuneração base está referenciada à titularidade do posto e ao posicionamento remuneratório do militar.**

3 — **A remuneração base anual é paga em 14 mensalidades, correspondendo uma delas ao subsídio de Natal e outra ao subsídio de férias.**



ANS

Membro Efectivo da
EUROMIL

Associação Nacional de Sargentos



EUROMIL
Organização
Europeia das
Associações
Militares

Estatuto Consultivo do
Parlamento Europeu

Artigo 6.º

Suplementos remuneratórios

- 1 — Os militares das Forças Armadas beneficiam dos suplementos remuneratórios previstos no presente decreto –lei e de suplementos remuneratórios específicos, conferidos em função das particulares condições de exigência relacionadas com o concreto desempenho e exercício de cargos e funções que impliquem, designadamente, penosidade, insalubridade, risco e desgate, cujos regimes constam de legislação específica.
- 2 — Os militares beneficiam ainda de outros suplementos, designadamente para compensação de despesas feitas, cujos regimes constam de legislação específica.

SECÇÃO II

Suplementos remuneratórios

Artigo 10.º

Suplemento de condição militar

- 1 — Com fundamento no regime especial de prestação de trabalho, na permanente disponibilidade e nos ónus e restrições específicos da condição militar, é atribuído aos militares um suplemento, designado por suplemento de condição militar.
- 2 — O suplemento de condição militar é remunerado por inteiro e em prestação mensal única a todos os militares nos termos do disposto no Decreto -Lei n.º 50/2009, de 27 de Fevereiro.
- 3 — O suplemento de condição militar é considerado para efeitos do cálculo dos subsídios de férias e de Natal.
- 4 — O suplemento de condição militar é igualmente considerado para efeitos do cálculo da remuneração de reserva e pensão de reforma, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 47.º do Estatuto da Aposentação.
- 5 — Os valores do suplemento de condição militar são anualmente actualizados na percentagem em que o sejam os níveis da tabela remuneratória única.

É neste diploma que o legislador estabelece os conceitos de remuneração e suplemento de condição militar aplicável aos militares em conformidade com os princípios subjacentes ao articulado da Lei 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, passando assim a considerar-se que a remuneração base anual é paga em 14 mensalidades, pelo que, de acordo com o artigo 13.º do Decreto-Lei 167/2005, de 23 de Setembro, os descontos para a ADM deveriam ter passado a incidir sobre os 14 meses de remuneração a partir do dia 01 de Janeiro de 2010 para todos os militares do activo e reserva.

Entretanto, com a publicação da Lei n. 3-B/2010, de 28 de Abril que aprovou o Orçamento de Estado para 2010 foi aditado o artigo 8.º -A à Lei n. 53-D/2006, de 29 de Dezembro, sendo o mesmo posteriormente alterado pelo Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 01 de Março, que estabelece as normas de execução do Orçamento do Estado para 2011. Daquele aditamento e posterior alteração resultou o articulado seguinte:

Associação Nacional de Sargentos



ANS



EUROAMIL
Organização
Europeia das
Associações
Militares

Estatuto Consultivo do
Parlamento Europeu

Membro Efectivo da
EUROAMIL

«Artigo 8.º-A

Descontos para a ADSE ou para sistemas de assistência na doença

1 — Os descontos para a ADSE ou para sistemas de assistência na doença no âmbito da Administração Pública efectuados pelos beneficiários incidem sobre a remuneração base paga, nos termos do n.º 3 do artigo 70.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pelas Leis n.os 64 -A/2008, de 31 de Dezembro, 3 -B/2010, de 24 de Abril, 34/2010, de 2 de Setembro, e 55 -A/2010, de 31 de Dezembro.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os descontos para a ADSE ou para sistemas de assistência na doença no âmbito da Administração Pública continuam a incidir sobre os suplementos remuneratórios com carácter de permanência, nos mesmos termos da incidência da quota para a Caixa Geral de Aposentações.»

Ora não sendo os suplementos remuneratórios dos militares objecto de desconto até à publicação do Decreto-Lei n.º 29-A/2011, de 01 de Março, a expressão “continuam”, afasta-os por completo da aplicação daquela norma.

Mas também o Instituto de Acção Social das Forças Armadas (IASFA), a quem incumbe a arrecadação das receitas provenientes dos descontos dos militares e a consequente administração da ADM, previa nos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei 215/2009, de 04 de Setembro, que:

«Artigo 14.º

Receitas

1 — O IASFA, l. P., dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe sejam atribuídas no Orçamento do Estado.

2 — São receitas próprias do IASFA, l. P.:
[...]

f) Os descontos nos vencimentos base e nas pensões dos beneficiários titulares da ADM previstos em legislação;»

Recentemente, com a publicação do Decreto-Lei n.º 193/2012, de 23 de agosto, aquele articulado foi alterado para:

«Artigo 14.º

Receitas

1 — O IASFA, l. P., dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe sejam atribuídas no Orçamento do Estado.

2 — São receitas próprias do IASFA, l. P.:
[...]

f) Os descontos efectuados pelos beneficiários da ADM, nos termos da lei;

Verifica-se assim que, até ao dia 01 de Setembro de 2012, data em que entrou em vigor o novo Estatuto do IASFA, o mesmo estava impedido de executar organicamente as

Associação Nacional de Sargentos



ANS



EUROMIIL

Organização
Europeia das
Associações

Militares

Estatuto Consultivo do
Parlamento Europeu

Membro Efectivo da
EUROMIIL

despesas com compensação em receitas provenientes dos descontos que não fossem exclusivamente realizados sobre a remuneração base dos beneficiários titulares da ADM. Este impedimento, conciliado com o articulado do artigo 13.º do Decreto-Lei 167/2005, de 23 de Setembro, alterado pela Lei n. 53-D/2006, de 29 de Dezembro, e a não possibilidade de aplicação de qualquer outra norma que remeta para a Lei 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, por exclusão expressa da própria norma, impediam que a aplicação de descontos para a ADM tivessem forma diversa daquele que impedia sobre a remuneração base, entendida como sendo 14 meses a partir do dia 01 de Janeiro de 2010.

Posto este enquadramento, parece-nos não haver dúvidas quanto à aplicação do desconto para a ADM sobre os 14 meses de remuneração paga à totalidade dos militares nas situações activo e reserva, desde a data de entrada em vigor do novo sistema retributivo.

Já quanto à reposição por parte dos beneficiários, dos descontos não efectuados para a ADM com efeitos desde 2010 ou 2011, conforme a data da sua inscrição na ADM, suscitamos discordância uma vez que o facto não é imputável aos beneficiários pois, como consta no texto do projecto agora em análise, *“Acrecece que a complexidade do processo de reposicionamento remuneratório dos militares, resultante da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 296/2009, de 14 de Outubro, que aprovou a nova estrutura remuneratória para as Forças Armadas, envolveu um elevado número de regressões, as quais dificultaram, do ponto de vista administrativo, a realização dos descontos para a ADM.*

Assim, em razão da evolução interpretativa que se registou na base da incidência do desconto obrigatório, por um lado, e por força da complexidade do processo de reposicionamento remuneratório dos militares, por outro, não se procedeu, até ao presente momento, à regularização dos descontos para a ADM”, explicação absolutamente demonstrativa de que a não cobrança dos referidos descontos apenas pode ser imputada à administração. Cabe aqui lembrar que em devido tempo a Associação Nacional de Sargentos alertou as diversas entidades competentes (tutela política, grupos parlamentares e chefias militares) para os riscos que tal legislação comportava.

Por outro lado, embora tenhamos a consciência de que se trata de matéria diversa, registamos a dualidade de critérios praticada pelo mesmo elenco governativo relativamente à reposição retroactiva, quando a mesma não se reconhece aos militares que sendo promovidos com data de antiguidade anterior a 2012, e sendo-lhes pública e oficialmente reconhecida essa mesma antiguidade, os efeitos remuneratórios apenas lhes são conferidos no dia seguinte à publicação do respectivo despacho no Diário da República, argumentando com a legislação prevista no n.º 3 do artigo 20º-A da Lei nº 64-B/2011, de 30 de Dezembro, aditada pela Lei nº 20/2012 de 14 de Maio.

Quanto à incidência dos descontos para a ADM sobre o Suplemento de Condição Militar, ou qualquer outro suplemento remuneratório, não existe, até à data, qualquer enquadramento jurídico vigente que permita a sua aplicação.

Estranha-se que a modalidade adoptada para a sua aplicação seja através de um “artifício” jurídico, materializado numa norma interpretativa que não indica expressamente

Associação Nacional de Sargentos



ANS



EUROMIIL

Organização
Europeia das
Associações
Militares

Estatuto Consultivo do
Parlamento Europeu

Membro Efectivo da
EUROMIL

qual a norma interpretada, limitando-se no seu preâmbulo a fazer uma apreciação da diversa legislação atrás referida, onde se inclui a Lei 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, que não tem aplicação nas matérias relativas às Forças Armadas.

Ao invés e por uma questão de transparência, mas acima de tudo, da clareza da norma que deve pautar um estado de direito democrático, o que deveria ser feito relativamente à incidência dos descontos para a ADM sobre o Suplemento de Condição Militar, ou outros suplementos remuneratórios, era uma alteração ao n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei 167/2005, de 23 de Setembro, e à Portaria 284/2007, de 12 de Março para que a legislação que regulamentava a ADM passe a estar em conformidade com a nova realidade contributiva que se pretende implementar.

Face ao exposto, e não havendo dúvidas quanto à aplicação do desconto para a ADM sobre os 14 meses de remuneração paga à totalidade dos militares nas situações activo e reserva, desde a data de entrada em vigor do novo sistema retributivo, a posição da Associação Nacional de Sargentos é de total discordância relativamente à reposição por parte dos beneficiários, dos descontos com efeitos desde 2010 ou 2011, conforme a data da sua inscrição na ADM. Estes descontos deverão passar a produzir efeitos no dia seguinte à publicação da legislação resultante deste projecto de Decreto-Lei em Diário da República.

Reforçando a nossa posição, tendo em conta os estrangulamentos financeiros e sociais que estão a ser impostos a todos os portugueses, nos quais naturalmente se incluem os militares, e observando tudo o que atrás foi exposto, propomos que se aplique o previsto no nº1 do Artigo 39º do Decreto-Lei n.º 155/92 de 28 de Julho.

É igualmente de total discordância a nossa posição relativamente aos descontos incidentes sobre o Suplemento da Condição Militar pois, uma vez mais, e à semelhança do que ocorreu com a publicação do Decreto-Lei nº 296/2009, de 14 de Outubro, com particular incidência no seu Anexo III, se vem acentuar o tratamento diferenciado entre os militares, numa situação em que também não foram cumpridos os pressupostos da Lei Orgânica n.º 3/2001 de 29 de Agosto.

Finalmente, sem prejuízo da opinião acima expressa, e como já o fizemos em 2005, continuamos a defender o princípio de que a quotização dos beneficiários deve reverter para o nosso Instituto de Acção Social Complementar - o IASFA - sendo que a responsabilidade dos custos da ADM deve ser suportada pela tutela política através da necessária cabimentação orçamental.

O Presidente da Direcção

António Lima Coelho